SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222274 - RR (2026/0128616-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROBSON ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	GLAUCIA VANESSA FERREIRA DE SOUZA - RR001629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO QUANTO À ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE QUE A DEFICIÊNCIA HAVIA SIDO SUPRIDA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUBSISTÊNCIA. QUADROS COMPARATIVOS DESTITUÍDOS DE SIMILITUDE FÁTICA CONCRETA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, não se contenta com a simples transcrição ou indicação de ementas. Com efeito, é indispensável o cotejo analítico, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

Documento eletrônico VDA59250995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: ae5b17ec-1215-44ac-b9b0-cfc168703925

confrontados, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados.

2. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. Na espécie, a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto às teses que demandariam reexame de matéria fático-probatória, e pela ausência de cotejo analítico apto a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por não haver o agravante impugnado especificamente o segundo fundamento.

4. Neste regimental, o agravante sustenta que, nas razões do recurso antecedente, havia estruturado tópicos sob o título "do cotejo analítico" e apresentou quadros comparativos entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas indicados.

5. Contudo, os quadros apresentados não trazem a identificação de circunstâncias fáticas concretas aptas a demonstrar a similitude entre os casos confrontados. No ponto, limitam-se a contrapor proposições jurídicas abstratas e genéricas e deixam de indicar, na maior parte das vezes, dados de identificação do julgado paradigma, o que reproduz, em essência, o mesmo vício de fundamentação já verificado na origem.

6. A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial deve ser realizada na petição de agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa. É inviável, no agravo regimental, o aperfeiçoamento tardio do cotejo analítico não realizado no momento processual adequado.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59250995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: ae5b17ec-1215-44ac-b9b0-cfc168703925

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59250995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: ae5b17ec-1215-44ac-b9b0-cfc168703925

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222274 - RR (2026/0128616-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ROBSON ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	GLAUCIA VANESSA FERREIRA DE SOUZA - RR001629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO QUANTO À ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE QUE A DEFICIÊNCIA HAVIA SIDO SUPRIDA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUBSISTÊNCIA. QUADROS COMPARATIVOS DESTITUÍDOS DE SIMILITUDE FÁTICA CONCRETA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, não se contenta com a simples transcrição ou indicação de ementas. Com efeito, é indispensável o cotejo analítico, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados.

Documento eletrônico VDA59251438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:00
Código de Controle do Documento: f30cc0ce-ab06-48f5-843f-778b0f7e846e

2. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. Na espécie, a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto às teses que demandariam reexame de matéria fático-probatória, e pela ausência de cotejo analítico apto a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por não haver o agravante impugnado especificamente o segundo fundamento.

4. Neste regimental, o agravante sustenta que, nas razões do recurso antecedente, havia estruturado tópicos sob o título "do cotejo analítico" e apresentou quadros comparativos entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas indicados.

5. Contudo, os quadros apresentados não trazem a identificação de circunstâncias fáticas concretas aptas a demonstrar a similitude entre os casos confrontados. No ponto, limitam-se a contrapor proposições jurídicas abstratas e genéricas e deixam de indicar, na maior parte das vezes, dados de identificação do julgado paradigma, o que reproduz, em essência, o mesmo vício de fundamentação já verificado na origem.

6. A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial deve ser realizada na petição de agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa. É inviável, no agravo regimental, o aperfeiçoamento tardio do cotejo analítico não realizado no momento processual adequado.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. A. T. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 827-828, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto.

Documento eletrônico VDA59251438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:00
Código de Controle do Documento: f30cc0ce-ab06-48f5-843f-778b0f7e846e

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça local não admitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto às teses de nulidade e de insuficiência probatória, e na ausência de cotejo analítico, em relação à alegada divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial – não conhecido pela Presidência desta Corte.

Neste regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada se assentou em premissa fática equivocada, porquanto, na petição de agravo em recurso especial, impugnou específica e pormenorizadamente a deficiência de cotejo analítico. Assevera que estruturou a peça com tópicos e quadros comparativos para cada tese de divergência jurisprudencial.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão atacada, cuja conclusão mantenho.

A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial sob o seguinte fundamento (fls. 827-828, grifei):

> [...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: e deficiência de cotejo analítico. Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante **deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico.**
> Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e

Documento eletrônico VDA59251438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:00
Código de Controle do Documento: f30cc0ce-ab06-48f5-843f-778b0f7e846e

> pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

A divergência pretoriana apta a viabilizar o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional não se demonstra pela simples menção ou transcrição de ementas de julgados que, em tese, discreparam do acórdão recorrido. O art. 1.029, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, exige que a parte recorrente faça a prova da divergência, "devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

É dizer, cabe ao recorrente expor, de modo concreto e específico, as premissas fáticas do acórdão recorrido e as do julgado paradigma, de sorte a evidenciar que, em situações substancialmente iguais, deu-se solução jurídica diversa.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte:

> A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu nas razões do recurso especial, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados (**AgRg no AREsp n. 1.669.495/DF**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).

Cabe ressaltar que o Tribunal de origem consignou, na decisão de admissibilidade, que, "não houve o devido cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados, tendo o recorrente se limitado a transcrever ementas" (fl. 773).

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, cabe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, tal como decidido pela Corte Especial:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS

Documento eletrônico VDA59251438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:00
Código de Controle do Documento: f30cc0ce-ab06-48f5-843f-778b0f7e846e

> FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> [...]
> **2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**
> **3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.**
> [...]
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (**EAREsp n. 746.775/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro **Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifei.)

No caso dos autos, o agravante sustenta que a premissa da decisão agravada seria fática e objetivamente equivocada, na medida em que, na petição de agravo em recurso especial, haveria impugnado, frontal e pormenorizadamente, a deficiência de cotejo analítico apontada na origem, oportunidade em que estruturou os argumentos em tópicos expressamente intitulados "do cotejo analítico e da divergência jurisprudencial", acompanhados de quadros comparativos entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas.

Todavia, o exame do conteúdo dos quadros comparativos revela que a diagramação não supre a exigência legal, uma vez que a parte **não identificou,** com precisão, as circunstâncias fáticas do acórdão recorrido e as do precedente confrontado de modo a evidenciar a similitude exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC. Com efeito, as informações relativas aos acórdãos paradigmas limitam-se, na quase totalidade dos tópicos, a **proposições jurídicas abstratas e genéricas, além de não informar os dados do julgado que as sustentaria.**

Apenas em um dos quatro tópicos há a indicação de precedente específico (fl. 790), e, ainda assim, sua descrição no quadro comparativo também

Documento eletrônico VDA59251438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:00
Código de Controle do Documento: f30cc0ce-ab06-48f5-843f-778b0f7e846e

se resume a proposições abstratas, sem a exposição das circunstâncias fáticas concretas daquele caso.

Não é dado à parte, sob a aparência formal de um quadro comparativo, substituir a exigência de similitude fática concreta por afirmações genéricas sobre o que "o Superior Tribunal de Justiça entende" em determinada matéria. Tal proceder reproduz, apenas com nova roupagem gráfica, o mesmo vício que a decisão de admissibilidade já havia identificado: a ausência de cotejo analítico apto a demonstrar, com particularidade, que, ante situações fundamentalmente iguais às do acórdão recorrido, esta Corte conferiu solução jurídica diversa.

Reconheço, portanto, o acerto da decisão agravada, porque, também na petição de agravo em recurso especial, o agravante não refutou, especificamente, a deficiência de cotejo analítico apontada pela decisão de admissibilidade da origem.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do recurso especial indicados pela Corte estadual deve ser feita na petição de agravo em recurso especial. Rebater os óbices apenas no agravo regimental **não sana a deficiência do agravo em recurso especial,** não conhecido em razão da **preclusão consumativa**.

Nessa perspectiva:

> [...] a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, DJe 23/6/2022).

Não se ignora a gravidade do delito em apuração – estupro de vulnerável, praticado contra criança de nove anos de idade por quem lhe era próximo –, tampouco o fato de a condenação já haver sido submetida a exame de mérito, com garantia plena do contraditório e da ampla defesa, tanto pelo Juízo sentenciante quanto pela Câmara Criminal do Tribunal de origem no julgamento da apelação. Essa circunstância, embora não seja o fundamento da presente decisão, reforça que o rigor técnico exigido para a superação da barreira de admissibilidade recursal não

Documento eletrônico VDA59251438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:00
Código de Controle do Documento: f30cc0ce-ab06-48f5-843f-778b0f7e846e

implica nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa, já amplamente assegurado nas instâncias ordinárias.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar apenas as iniciais do nome do agravante, tendo em vista que, na espécie, há motivo legal para a ocultação da sua identidade.

Documento eletrônico VDA59251438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:00
Código de Controle do Documento: f30cc0ce-ab06-48f5-843f-778b0f7e846e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0128616-7

AgRg no AREsp 3.222.274 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08209912020208230010 82099120202082300 10

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBSON ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	GLAUCIA VANESSA FERREIRA DE SOUZA - RR001629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBSON ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	GLAUCIA VANESSA FERREIRA DE SOUZA - RR001629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:42:30
Código de Controle do Documento: A2B74834-4BAC-44C1-88E1-76BB63783B81